



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA – PB  
CASA DR. FRANCISCO SERÁFICO DA NÓBREGA FILHO

Seja o presente projeto distribuído à comissão respectiva.  
Sala das Sessões, Em 23/11/2023

Presidente

Ana Cláudia de Assis Medeiros  
SECRETARIA LEGISLATIVA

### PROJETO DE LEI N.º 128 /23.

APROVADO Por 06 Votos  
Contra 04 Votos.  
Sala das Sessões, Em, 14/12/2023

Presidente

Proíbe o bloqueio ou restrição de usuário e de suas interações em publicações nas contas e páginas oficiais em redes sociais dos órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta do Município de Santa Luzia, e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica proibido o bloqueio ou restrição de usuário, bem como a exclusão, ocultação ou desativação de comentários em publicações das contas e páginas oficiais dos órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta do Município de Santa Luzia em qualquer rede social.

**Art. 2º** Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – bloqueio de usuário: ação que impede toda e qualquer interação de usuário específico com a conta ou página;

II – restrição de usuário: ação que impede que o usuário receba notificações ou postagens em seu *feed* das redes sociais, podendo ou não concomitantemente ocultar os comentários realizados nas postagens;

III – exclusão de comentários: ação que exclui comentário já realizado na página oficial do órgão;

IV – ocultação de comentários: ação que oculta o comentário realizado em postagem da página oficial de órgão da Administração Pública, permitindo a visualização do comentário apenas pelo contribuinte que o publicou, mas impedindo que este seja visualizado por demais pessoas;

V – desativação de comentários: ação que impede a inserção de comentários em publicações da conta ou página.



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA – PB  
CASA DR. FRANCISCO SERÁFICO DA NÓBREGA FILHO

---

**Art. 3º** A restrição de usuário poderá ser realizada, excepcionalmente, quando identificada a interação de caráter ofensivo ou com conteúdo que promova discurso de ódio, incite violência, discriminação ou preconceito ou que de qualquer outro modo, constitua crime.

**Parágrafo único.** A restrição de usuário descrita no *caput* deste artigo precederá de processo administrativo do órgão da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, devidamente publicado no Diário Oficial do Município de Santa Luzia, sendo garantido o contraditório e a ampla defesa, não sendo autorizada a restrição antes de concluído o processo.

**Art. 4º** As proibições previstas nesta Lei não se aplicam às contas e páginas em redes sociais de pessoa física ou mandatários de cargo eletivo.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santa Luzia/PB, 23 de novembro de 2023.

Vereador  
Ricardo Moraes – UNIÃO BRASIL



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA – PB  
CASA DR. FRANCISCO SERÁFICO DA NÓBREGA FILHO

---

## JUSTIFICATIVA

As redes sociais atualmente estão presentes no dia-a-dia do cidadão sendo ferramenta utilizada para obter informações, entretenimento e utilizada até como método de obter informações, aprimorando o princípio da publicidade dos atos públicos, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

O informativo realizado pelas redes sociais – hoje fundamental para compreender o que a Prefeitura está realizando para o Município, por exemplo – demonstra que é imprescindível que o cidadão acesse a bel prazer as redes sociais dos órgãos da Administração Pública.

Nesta toada, o projeto de lei em tela tem o condão de impedir o bloqueio ou a restrição, de maneira injustificada, de usuário nas contas e páginas oficiais em redes sociais dos órgãos públicos municipais, como forma de garantir o cumprimento do princípio da impessoalidade da Administração, o pleno acesso às informações de interesse público do Município ali veiculadas e a livre manifestação do pensamento.

O bloqueio de um usuário, leia-se cidadão, nas redes sociais dos órgãos da administração municipal configura, além de clara afronta ao princípio da impessoalidade, a imposição de uma barreira ao exercício do direito constitucional à informação (Art. 5º, XIV da CF/88) e à manifestação do pensamento (Art. 5º, IV da CF/88), haja vista que a ação impediria toda e qualquer interação do usuário com a conta, inclusive impossibilitando a visualização das publicações e informes oficiais.

Ademais, o respectivo projeto de lei também proíbe a desativação dos comentários em publicações feitas pelas contas e páginas oficiais em redes sociais dos referidos órgãos, a fim de garantir a livre manifestação do pensamento nestas plataformas que hoje permitem a interação próxima e direta do poder público com a população.

A ação de desativar os comentários em publicações nas contas e páginas oficiais em redes sociais dos órgãos da administração direta ou indireta municipal, também configura uma barreira ao exercício do direito à livre manifestação do pensamento (art. 5º, IV da CF/88), uma vez que a comunicação



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA – PB  
CASA DR. FRANCISCO SERÁFICO DA NÓBREGA FILHO

---

do poder público se torna unilateral, impedindo o debate, a contradição e a efetiva participação popular que os comentários conferem ao cidadão.

Dessa forma, é extremamente importante iniciativas que impeçam a restrição das liberdades individuais, principalmente aquelas relacionadas à liberdade de expressão. Assim sendo, iniciativas como a exposta neste projeto de lei são imperativas para garantir a publicidade e transparência dos atos públicos, bem como permitir o debate entre os cidadãos.

Frente ao exposto, solicito apoio dos colegas parlamentares para que seja aprovado o presente projeto de lei.

Vereador  
Ricardo Morais – UNIÃO BRASIL